

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13896/000.116/93-90

SESSÃO DE 25 DE JULHO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.528

RECURSO Nº 79.233 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - JOHN LOUIS BUCKLEY

RECORRIDA - D.R.F. no OSASCO - SP

R.C.G.

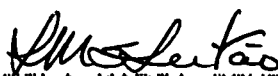
I.R. PESSOA FISICA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR  
AO VALOR DECLARADO - Não comprovando o  
contribuinte, com documento hábil e idôneo da  
fonte pagadora, os valores contidos na DIRPF,  
é de se manter o lançamento decorrente do  
cruzamento dos valores informados ao fisco  
pela pessoa jurídica frente ao declarado, e  
que resultar em diferença no pagamento de  
imposto.

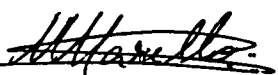
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por JOHN LOUIS BUCKLEY

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 25 de Julho de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE

  
SÉRGIO MURILO MARELLÓ - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13896/000.116/93-90

ACÓRDÃO Nº 104-11.528



VISTO EM  
SESSÃO DE:

10 NOV 1994

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13896/000.116/93-90

RECURSO Nº: 79.233

ACÓRDÃO Nº: 104-11.528

RECORRENTE: JOHN LOUIS BUCKLEY

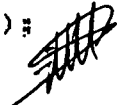
R E L A T Ó R I O

A Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte JONH LOUIS BUCKLEY, CPF nº 159.590.808-00, relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991, foi retida em malha revisora como decorrência de discrepância nos valores informados pela fonte pagadora e aqueles efetivamente declarados pelo recorrente. O lançamento baseou-se na Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.023/90, Lei nº 8.134/90, Lei nº 8.218/91, e Lei nº 8.383/91.

2. Conforme notificação de lançamento à fls. 2 dos autos, o contribuinte foi intimado ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física nos valores de Cr\$ 1.344.464,00 ou 2.251,80 UFIR.

3. Diante deste lançamento, o notificado apresentou sua impugnação à fls. 01, na qual basicamente alega:

- que ingressou no país com visto temporário em 21/05/90, não sendo considerado portanto, para efeitos tributários, como residente no Brasil nos 12 (doze) primeiros meses a partir dessa data (inciso II - art. 554 e art. 14 do RIR/80);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13896/000.116/93-90

ACORDAO Nº: 104-11.528

-- que os valores recebidos da pessoa jurídica devem pois corresponder a Cr\$ 8.352.162,00, com o valor retido na fonte de Cr\$ 1.441.406,00 conforme cópia do informe de rendimentos, Doc. 3 à fls. 08;

- que o valor recolhido no código 190 como carnê-leão corresponde a Cr\$ 6.575.532,00, e não a Cr\$ 5.560.624,00 como pretende o fisco.

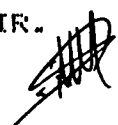
4. Em apoio à suas alegações juntou cópias dos DARF's relativos ao recolhimento do carnê-leão no ano-base de 1991 e cópia do comprovante de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica com retenção do I. Renda retido na fonte (fls. 08 a 11). É importante observar que este comprovante, mera xerox de listagem via computador, não possui timbre, nem carimbo ou qualquer autenticação da fonte pagadora. De igual modo não possui assinatura.

5. A decisão singular de fls. 29 julgou parcialmente procedente o lançamento, para alterar valores da DIRPF como segue:

- Rendimentos recebidos de ROHM AND HAAS BRASIL LTDA. no período de Junho a Dezembro/91 - Cr\$ 8.827.161,00;

- I. Renda Retido na Fonte correspondente - Cr\$ 1.511.053,00;

6. Do provimento parcial na primeira instância julgadora resultou, ainda, a cobrança suplementar do I.R.P.F. no valor de 82,24 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

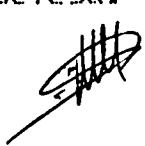
4

PROCESSO Nº: 13896/000.116/93-90

ACÓRDÃO Nº: 104-11.528

7. Na peça recursal, apresentada à fls. 32/34, o contribuinte se insurge contra tal cobrança, contestando o valor de Cr\$ 8.827.161,00 que lhe é atribuído como rendimento tributável recebido do empregador, o qual seria resultado da soma dos rendimentos tributáveis declarados no valor de Cr\$ 8.352.161,52 com o valor sujeito à retenção exclusiva na fonte (13º salário) Cr\$ 475.000,00 (fl. 33).

Pede o cancelamento da cobrança do valor de 82,24 UFIR que lhe é cominada, e nada mais apresenta nos autos em sua defesa.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 13896/000.116/93-90

ACORDAO Nº 104-11.528

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, dele conhecido.

Quanto ao mérito o que se discute é matéria de fato. O Contribuinte comprovou adequadamente o recolhimento antecipado do imposto/carnê-leão, anexando aos autos cópias dos DARF's, obtendo assim o restabelecimento do valor pleiteado (Cr\$ 6.575.531,00). O montante da diferença apurada pelo fisco, entre o valor declarado pelo recorrente e aquele apurado no cruzamento das DIRF, restou, entretanto incomprovado.

2. Consta da Declaração de Rendimentos como recebimento da fonte pagadora o valor de Cr\$ 8.352.162,00, e retenção do IRF no valor de Cr\$ 1.441.406,00. O demonstrativo do fisco à fls. 13 do processo, elaborado com base em informes da fonte pagadora, ao excluir os valores recebidos em maio (Cr\$ 475.000,00) e o 13º salário (Cr\$ 475.000,00) resultou no somatório de Cr\$ 8.827.161,00 como salários recebidos de junho a dezembro de 1991, e a correspondente retenção na fonte de Cr\$ 1.511.053,00 (fls. 29).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

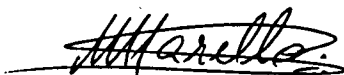
PROCESSO Nº 13896/000.116/93-90

ACÓRDÃO Nº 104-11.528

3. Por sua vez o contribuinte restringiu-se em seu recurso a meras alegações, sem no entanto comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a veracidade de suas afirmações quanto aos valores recorridos.

4. Ante o exposto, e tendo em vista a legislação vigente no exercício financeiro sob exame, é de se manter a Decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 25 de Julho de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR